D. O. n° 178 – 4.10.64 Lei n° 32/64

(Continua)

(Continuação) Lei nº 32/64

Ementa: Cria a Bandeira da Cidade e do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Bandeira da Cidade e do Município de Campo Mourão, Paraná, que será confeccionada em retângulo de pano branco de boa qualidade, cuja côr simboliza a pureza de objetivos e de ideias do povo mourãoense. No centro da bandeira, será colocado o escudo que foi criado pela Lei nº 7156, de 20 de junho de 1956 de Campo Mourão. Em tôrno do escudo haverá um losango de côr amarelo-ouro, simbolizando as riquezas do Município, cujas riquezas existem para o benefício do povo. Cada ângulo do losango representa, respectivamente: - o povo, o executivo, o legislativo e o judiciário.

Art. 2º - A feitura da bandeira que esta lei cria, obedecerá as seguintes normas:

I - A Bandeira poderá ser de diversos tamanhos, desde que mantenha as devidas proporções. Para o cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se-a em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo (M).

Portanto, M igual a um quatorze avos da largura.

(Continua)

(continuação)

II - O comprimento será igual a 20 (vinte) módulos (20M).

III - A distância dos vértices do losango, ao limite do retângulo que forma a bandeira, será de um módulo e cinco décimos (1,5M).

IV - A largura da fita que forma o losango será de um módulo (1,0 M) e deverá ser medida sôbre o eixo vertical que divide a bandeira em duas metades. A partir dêste ponto, serão traçadas paralelas às estrelas que formam o losango.

V - O escudo, de côr verde-esmeralda escuro, deverá ser inscrito, para maior facilidade do desenho, em retângulo de 6,0 M de altura por 4,8 M de base; o centro dêste retângulo, deverá coincidir com o centro da bandeira. Portanto, a altura máxima do escudo, desde o bico inferior até a torre central do castelo superior (excêto a bandeirola) será de seis módulos (6 M), enquanto que a sua largura máxima, correspondente aos ângulos inferiores do cosim, será de quatro módulos e oito décimos (4,8 M).

VI - As faixas amarelo-ouro que cortam transversalmente o campo verde do escudo, representam os rio Iraí e Piquiri e terão a largura igual a cinco décimos do módulo (0,5 M) e serão dispostas de tal maneira que, suas linhas que estão voltadas para o centro do escudo, dividam no sen-

(continua)

(continuação)

três partes iguais de 2.0 M cada uma.

VII- Os ângulos superiores do coxim, que aliviga o castelo superior, serão assinalados a um módulo e oito décimos da linha vertical central (1.8 M), sendo que a parte mais baixa da linha curva, será assinalada a sete décimos do módulo (0.7 M) da torre central do castelo superior. Esta têrre, deverá sobressair da linha que passa pelos sete dos ângulos superiores do coxim dois décimos de módulo (0.2 M). Para determinar-se a inclinação das laterais do coxim, medir-se á na linha horizontal que passa pelos ângulos superiores seis décimos de módulo (0,6 M) e na vertical, a partir da citada linha sete décimos de módulo (0,7 M).

VIII- O castelo superior, de côr cinza, simbolo de cidade, terá largura igual a dois módulos e quatro décimos (2,4 M) e altura igual a sete décimos de módulo (0.7 M). A porta será num arco com vinte e cinco céntésimos de raio (0.20 M). As ameias, em número de duas, serão retangulares, com altura igual a dois décimos de módulo (0,2 M) e base igual a quinze centésimos de módulo (0,15 M) e situadas a trinta e cinco céntésimos de módulo (0,35 M) da linha vertical mediana, tendo os seus limites superiores a altura do limite superior da porta. Os torreões, em número, de dois de cada lado, terão a largura de dois décimos de modulo (0,2 M) e separados entre si, por um espaço igual largura e profundidade. A torre central

(continua)

(continuação)

terá quatro décimos de módulo (0,4 M) de largura por dois décimos de módulo de altura (0,2 M).

IX - O castelo central, estilo medieval em prata, terá em sua fachada, inscrito o nome do Município: - Campo Mourão. As letras serão em preto e terão altura igual a quinze centésimos de módulo (0,15 M) com largura proporcional. A largura deste castelo será de um módulo e oito décimos (1,8 M) e sua altura será de um módulo e oito décimos (1,8 M) e sua altura será de um módulo e seis décimos (1,6 M). A porta terá largura igual a seis décimos de módulo (0,6 M) e altura igual a nove décimos de módulo (0,9 M). As seteiras, em número de duas de cada lado, serão retangulares, com base sôbre a linha que divide horizontalmente a bandeira em duas metades e terão dimensões iguais às do castelo superior e serão colocadas a dois décimos de módulo (0,2 M) da lateral da porta. Os torreões, em número de dois de cada lado, terão a largura de quinze centésimos de módulo de lado (0,15 M) e separados entre espaços de igual largura e profundidade. A tôrre central terá três décimos de módulo (0,3 M) e sobressairá de quinze centésimos de módulo (0,15 M) dos torreões. A base deste castelo, estará situada a três décimos de módulo (0,3 M) da faixa transversal inferior. As

(continua)

(Continuação)

portas e as seteiras, de ambos os castelos, terão fundo branco e poderão ser representados pelo pano principal da bandeira.

X - Como ornatos, haverá:- do lado direito, um ramo de araucária e do lado esquerdo, um ramo de café com frutos vermelhos, representando as maiores riquezas do Paraná e do município. Naturalmente, quando a bandeira for confeccionada em um só pano, de um dos lados os ramos ficarão ao contrário. As extremidades superiores dos ramos, não ultrapassarão de sete décimos de módulo (0,7 M) acima da linha média da bandeira. As pontas inferiores dos ramos, serão entrelaçados por um laço verde e amarelo, côres fundamentais da bandeira e que estabelecem a perfeita filiação à unidade nacional.

XI - A bandeirola que encima o castelo superior, será verde, terá quatro décimos de módulo (0,4 M) de comprimento, por vinte e cinco centésimos de módulo (0,25 M) de largura, com mastro de oito décimos de módulo (0,8 M).

XII - O mastro será pintado em faixas amarelas e brancas.

Art. 3º - A presente Lei, não revoga a Lei Municipal nº 7156 de 20 de junho de 1.956, pois é um complemento da mesma.

Art. 4º - O uso da bandeira criada por esta Lei, será feito de acôrdo com a regulamentação para o uso das bandeiras do Brasil e do Estado do Paraná.

(Continua)

(Continuação)

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros) destinados a cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 26 de setembro de 1964

Milton Luiz Pereira
Prefeito Municipal.